



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431411

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025474-65.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes Z-VINTE E TRÊS AUTO POSTO LTDA, ZAP-Z ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA, MAURICIO IANNI, CHRISTIANNE IANNI e VALÉRIA MOREIRA SALES IANNI, é agravado VIBRA ENERGIA S.A.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. VENCIDO O 3º JUIZ (FB), QUE DECLARA.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025

CARLOS ALBERTO DE SALLES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Agravo de Instrumento nº: 2025474-65.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Z-vinge e Três Auto Posto Ltda. e outros

Agravado: Vibra Energia S/A

**Interessados: Banco Inter S/A; Ruan Participações Ltda.;
Marly Carmona**

Juiz de origem: Pedro Rebello Bortolini

Voto nº: 35822

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Insurgência contra fixação de multa por litigância de má-fé. Manutenção. Embargos de declaração manifestamente protelatórios. Retratação que, além de incabível, foi indeferida quando o MM. Julgador determinou que se aguardasse o resultado do agravo de instrumento. Questão, ademais, já rechaçada outras vezes pelo Juízo a quo. Má-fé evidente. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de p. 1.254 dos autos de origem que, em cumprimento de sentença, condenou os executados ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Pleiteia o agravante a reforma do *decisum*, alegando, em síntese, que os embargos de declaração não foram protelatórios diante da omissão em relação ao pedido de reconsideração da decisão anterior para a realização de perícia contábil, bem como pela inexistência de quaisquer das hipóteses do art. 80, do Código de Processo Civil; que houve exercício regular de direito; que a decisão padece de fundamentação técnica e jurídica adequada; e, finalmente, que é de rigor a comprovação de dolo.

Apresentada a contraminuta (ps. 137/150), encontram-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Nos termos do art. 1026, §2º, do Código de Processo Civil, o embargante será condenado à multa não excedente a 10% sobre o valor da causa quando opuser embargos manifestamente protelatórios.

Esse é o caso dos autos.

Os embargos de declaração foram apresentados

apenas para alegar suposta omissão do MM. Julgador *a quo* quanto ao pedido de reconsideração formulada em petição que comunicou a interposição de agravo de instrumento.

Na decisão de p. 1.237 consta expressamente a ciência dessa interposição, *além da determinação de se aguardar a notícia do julgamento do recurso*.

Ou seja, é de clareza hialina que não houve retratação.

Aliás, nem há previsão legal a amparar pedido de reconsideração e, portanto, não se trata sequer de “ponto ou questão sobre o qual devia o juiz se manifestar”.

Inconformado com a decisão, compete a parte interpor agravo de instrumento, o que já havia ocorrido.

Importante ressaltar que a matéria levantada no pedido de reconsideração já foi objeto de rejeição pelo MM. Juízo *a quo* outras inúmeras vezes.

Ao opor embargos de declaração quando já havia decisão para se aguardar o resultado do agravo de instrumento, é evidente a má-fé do embargante em tumultuar o feito e procrastinar a satisfação do crédito da exequente.

A multa, nos termos do art. 1026, §2º, do Código de Processo Civil, deve ser mantida.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo de instrumento.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2025474-65.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravantes: Z-vinte e Três Auto Posto Ltda, Zap-z Administração e Planejamento Ltda, Mauricio Ianni, Christianne Ianni e Valéria Moreira Sales Ianni

Agravado: Vibra Energia S.a

Interessados: Banco Inter S/A, Ruan Participações Ltda. e Marly Carmona

Voto nº 21.024

Declaração de Voto Divergente

Ainda que, em mais do que uma petição, tenham sido repetidos requerimentos, a conjuntura processual, ao meu ver, não revela malícia, o que constitui um requisito necessário para a imposição de multa processual lastreada no artigo 80, incisos IV e VI do CPC de 2015.

O intento de buscar uma resposta do Poder Judiciário a um determinado pleito não pode, por si só, revelar uma atuação protelatória e tumultuária, tal qual o já realçado, em muitas oportunidades, pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE 202097 ED-EDv-AgR-ED, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 23-10-2003, DJ 14-11-2003 PP-00024 EMENT VOL-02132-14 PP-02665) e pelo E. Superior Tribunal de Justiça (pe, RESp n. 2.194.555/CE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025; AgInt no AREsp n. 1.832.394/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 21/2/2025).

E, no caso concreto, nada indica uma conduta contrária às regras de atuação normal em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juízo, oferecida uma nova petição enquanto pendente recurso, reformulada a argumentação antes deduzida e buscada reconsideração, o que não se coaduna com a litigância de má fé.

Assim, pelo meu voto, é dado provimento ao presente agravo.

Fortes Barbosa
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	3	Acórdãos Eletrônicos	CARLOS ALBERTO DE SALLES	2A9FA611
4	5	Declarações de Votos	MARCELO FORTES BARBOSA FILHO	2AA8EC6C

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2025474-65.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.